

Acórdão: 5.909/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000201065-97  
Recurso Inominado: 40.100158125-52  
Recorrente: Talube Comercial Ltda  
IE: 261855880.00-50  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Bárbara Melo Carneiro/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos do Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. **Recurso Inominado não provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

O lançamento versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2009 a 2012, com fulcro na presunção legal prevista no art. 49, §2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 (vigente no período autuado), tendo em vista a constatação de:

- ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”/diferenças de saldos (Quadro II: Recomposição da conta “Caixa” - fls. 1.834/1.835, após a reformulação do lançamento);

- ingresso de recursos em conta bancária contabilizada, de titularidade do Sujeito Passivo, sem comprovação de origem, nos exercícios de 2010 e 2011 (Quadro IV – fls. 75);

- ingresso de recursos em conta bancária não contabilizada, de titularidade do Sujeito Passivo, sem comprovação de origem, nos exercícios de 2009 e 2012 (Quadro V – fls. 1.701/1.742, após reformulação do lançamento).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.946/16/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.830/1.839 e, ainda, para:

1) cancelar todas as exigências relacionadas ao período compreendido entre 2009 e 2011;

2) que as diferenças de saldos, apuradas na recomposição da conta “Caixa”, sejam consideradas como recursos não comprovados, apenas em relação ao último mês autuado em cada exercício;

3) excluir as exigências fiscais relativas aos recursos não comprovados listados no Quadro V (fls. 1.701/1.742), para os quais se comprovou que a origem dos depósitos/transfêrencias bancárias são provenientes dos sócios da empresa autuada à época dos fatos geradores, inclusive quando as transferências de recursos originaram-se das empresas Bruno Rodrigues da Costa Pereira e Cia Ltda. (Locmil Locação de Veículos Ltda.) e Sena Motors Ltda. – ME, cujos comprovantes constam às fls. 1.917 a 1.926, 1.935 a 1.939, 1.940 a 1.953, 1.955, 2.000 a 2.007, 2.021 a 2.025.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator), que mantinha as exigências relacionadas ao período compreendido entre 2009 e 2011 com os ajustes dos itens 2 e 3 e José Luiz Drumond, que não excluía, ainda, as exigências fiscais relativas aos recursos não comprovados listados no Quadro V.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, Recurso de Revisão.

Em Sessão realizada aos 15/07/16, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG em 14/07/16 relativo ao Mandado de Segurança nº 5098829-60.2016.8.13.0024 (protocolo nº 16298), bem como o relativo ao substabelecimento (protocolo nº 16299). Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado nos termos do art. 105 do RPTA. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros e, pela Autuada, a Dra. Ana Paula Barbosa Gomes.

Conforme Despacho da Advocacia do Estado de Minas Gerais de fls. 2.175, o PTA retorna a este Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Revisão tendo em vista a revogação da liminar (confirmada em Sentença) que determinava a suspensão do trâmite do processo administrativo e reforma da Sentença, conforme Sentença e Acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração anexos aos autos (fls. 2.172/2.190).

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CCMG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.732/23/CE (fls. 2195/2210), em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para **restabelecer as exigências relacionadas ao período compreendido entre 2009 e 2011, todavia, considerando a exclusão, da base de cálculo do ICMS, do montante correspondente ao percentual de prestação de serviço tributado pelo ISSQN, nos meses de agosto e setembro de 2009 e fevereiro e dezembro de 2011.** Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Autuada, a Dra. Jéssica Moreira Brito.

A Fiscalização, conforme termo de fls. 2218, retorna o PTA ao CCMG para esclarecimento acerca da incorreção na citação de um dos períodos para o qual há previsão de exclusão, nos seguintes termos:

- na decisão do Recurso de Revisão, a Câmara Especial, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências relacionadas ao período compreendido entre 2009 e 2011, todavia, **considerando a exclusão, da base de cálculo do ICMS, do montante correspondente ao percentual de prestação de serviço tributado pelo ISSQN, nos meses de agosto e setembro de 2009 e fevereiro e dezembro de 2011**, contudo, ocorre que nos documentos acostados às fls. 1564/1599 “Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)” relativas ao período de 01/01/09 a 31/12/11, os meses em que ocorreram as prestações de serviço tributadas pelo ISSQN foram **agosto/09, setembro/09, fevereiro/10 e dezembro/11**.

Consta do Memorando SEF/CCMG nº 1/2024, de fls. 2220/2221, tratar de mero erro material a referida citação de fevereiro/11 ao invés de fevereiro/10, conforme se verifica da planilha constante do corpo do referido acórdão, sugerindo considerar na manutenção do crédito tributário a planilha constante do referido acórdão e que tal fato seja mencionado quando da intimação do Contribuinte acerca da liquidação do crédito tributário.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, que procede a apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 2223/2247.

#### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls. 2248/2250) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado e documentos a ele anexos (fls. 2253/2352), dentre os quais se destaca o Doc. 02 (Planilha de apuração do débito elaborado pela Recorrente, com a demonstração das divergências) de fls. 2276/2281.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

#### **Da Manifestação da Fiscalização**

Em Manifestação de fls. 2353/2356, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria, em Parecer de fls. ...., opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Seção III

Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o §

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Passa-se à análise das alegações da Recorrente quanto às supostas incorreções na liquidação da decisão pelo Fisco.

- Item 1 - Reformulação do Acórdão nº 5.732/23/CE: Sustenta a Recorrente que “**devem ser excluídos da base das exigências de agosto e setembro de 2009 e fevereiro e dezembro de 2011 o percentual de receitas sujeitas ao ISS no período, cujos percentuais foram indicados no corpo da própria decisão, quais sejam 8,34%, 10,86%, 13,36% e 1,19%**”, conforme valores destacados em azul no Doc. 02 apresentado pela Recorrente (fls. 2277).

É colacionada no recurso a planilha constante do Acórdão, que contém os percentuais de serviços tributados pelo ISSQN e o período correspondente:

Período	Receita Bruta	Venda de Mercadoria	Prestação de serviço tributada pelo ISSQN	% de prestação de serviço sujeita ao ISSQN em relação à receita bruta
ago-09	47.092,96	43.468,96	3.624,00	8,34%
set-09	36.982,76	33.358,76	3.624,00	10,86%
fev-10	33.929,00	29.930,00	3.999,00	13,36%
dez-11	321.994,49	318.194,49	3.800,00	1,19%

**Entretanto, sem razão a Recorrente**, pois os valores constantes da coluna retro “Prestação de Serviço tributada pelo ISSQN” foram abatidos pelo Fisco conforme se verifica do Demonstrativo de fls. 2223 (vide coluna “histórico” – linha “Exclusão CC/MG”), cujo demonstrativo foi colacionado aos autos às fls. 2223 e reproduzido na manifestação fiscal – fls. 2355:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ALTERAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE DECISÃO DO CC/MG - FLS.2194/2210					
Data	Histórico	Base Cálculo	ICMS	MR	MI
ago-09	Valor Quadro V Fls 91	125.701,83	22.626,33	11.313,16	25.140,37
ago-09	Exclusão CC/MG	3.624,00	652,32	326,16	724,80
	<b>Total período</b>	<b>122.077,83</b>	<b>21.974,01</b>	<b>10.987,00</b>	<b>24.415,57</b>
set-09	Valor Quadro V Fls 92	146.292,37	26.332,63	13.166,31	29.258,47
set-09	Exclusão CC/MG	3.624,00	652,32	326,16	724,80
	<b>Total período</b>	<b>142.668,37</b>	<b>25.680,31</b>	<b>12.840,15</b>	<b>28.533,67</b>
fev-10	Valor Quadro III Fls 74	87.874,48	15.817,41	7.908,70	17.574,90
fev-10	Exclusão CC/MG	3.999,00	719,82	359,91	799,80
	<b>Total período</b>	<b>83.875,48</b>	<b>15.097,59</b>	<b>7.548,79</b>	<b>16.775,10</b>
dez-11	Valor Quadro IV Fls 75	88.600,00	15.948,00	7.974,00	17.720,00
	Exclusão CC/MG	3.800,00	684,00	342,00	760,00
	<b>Total período</b>	<b>84.800,00</b>	<b>15.264,00</b>	<b>7.632,00</b>	<b>16.960,00</b>

Observa-se que foram abatidos dos valores contidos nos quadros indicados no histórico acima, os valores relativos à Prestação de serviço tributada pelo ISSQN declarados nas DASN às fls. 1570 (ago e set/2009), fls. 1578 (fev/2010) e fls. 1598 (dez/2011), que coincidem com os valores constantes no Acórdão nº 5.732/23/CE (fls. 2209).

Conforme relatado, nos termos do Memorando SEF/CCMG nº 1/2024, de fls. 2220/2221, observou-se erro material, na síntese da decisão, por ter constado fevereiro/11 ao invés de fevereiro/10 em relação à exclusão retro. Registra-se que na planilha constante do corpo do referido acórdão, acima reproduzida, constou corretamente fevereiro/10 (fls. 2209).

Observa-se que a Recorrente, na sua apuração relativa a este item (fls. 2277, item 1, destacado de azul), equivoca-se ao excluir os percentuais relativos às prestações de serviço tributadas pelo ISSQN **do imposto exigido e não da base de cálculo do imposto** conforme determinado por este Conselho de Contribuintes. Confira-se excertos da decisão sobre este ponto (fls. 2209):

**ACÓRDÃO Nº 5.732/23/CE**

COMO RECONHECE A FISCALIZAÇÃO, CONSTA DOS DEMONSTRATIVOS DO SIMPLES NACIONAL, COLACIONADOS AOS AUTOS PELA DEFESA, QUE NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2009 E FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 2011, PARCELA DA RECEITA INFORMADA PELA AUTUADA REFERE-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADA PELO ISSQN, CONFORME SE DEPREENDE DO SEGUINTE DEMONSTRATIVO:

Período	Receita Bruta	Venda de mercadorias	Prestação de serviço tributada pelo ISSQN	% de prestação de serviço sujeita ao ISSQN em relação à receita bruta declarada
ago/09	47.092,96	43.468,96	3.624,00	8,34%
set/09	36.982,76	33.358,76	3.624,00	10,86%
fev/10	33.929,00	29.930,00	3.999,00	13,36%
dez/11	321.994,49	318.194,49	3.800,00	1,19%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, COMO RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA/RECORRIDA PRESTOU SERVIÇOS NÃO TRIBUTADOS PELO ICMS NOS MESES ACIMA MENCIONADOS, **DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS**, O MONTANTE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN, ACIMA APURADO, NOS REFERIDOS MESES. (GRIFOS CONSTAM DO ORIGINAL).

Verifica-se, pois, que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão.

- **Item 2 do Acórdão nº 20.946/16/2ª**: aponta a Recorrente que “em relação à ocorrência 1019002 (recomposição do saldo credor de Caixa), cuja apuração consta nos Quadros II e III dos autos (fls. 72/74 – doc. nº 04), **devem ser considerados como recursos não comprovados apenas os saldos apurados em relação ao último mês autuado em cada exercício, isto é, devem ser considerados como não comprovados apenas os saldos credores apurados em 31/12/20 (R\$ 180.293,41) e 30/09/11 (R\$ 505.667,98)**. Diz que esses ajustes estão discriminados na aba “Cálculos Acórdão nº 5.732/23/CE” em roxo (doc. nº 02 apresentado pela Recorrente – fls. 2277).

Sem razão a Recorrente, pois, não constou nas decisões que **deveriam ser considerados como recursos não comprovados, na recomposição da conta Caixa, apenas os saldos apurados em relação ao último mês autuado em cada exercício** como por ela defendido.

No Acórdão nº 20.946/16/2ª, tendo em vista que naquela oportunidade foram excluídas todas as exigências referentes à irregularidade de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal derivadas da ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”/diferenças de saldos (*voto vencedor cancelou todas as exigências relacionadas ao período compreendido entre 2009 e 2011*), constou a seguinte observação no acórdão (pág. 10 do acórdão/fls. 2107 dos autos):

NO TOCANTE ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DERIVADAS DA OCORRÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”/DIFERENÇAS DE SALDOS, VALE DESTACAR QUE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CORRESPONDEM AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A SETEMBRO DE 2011, CONFORME SE VERIFICA NO QUADRO II: RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA” (FLS. 1.834/1.835) ELABORADO APÓS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DESSA FORMA, RESTARAM EXCLUÍDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A ESTE ITEM DO LANÇAMENTO.

VALE DESTACAR, CASO NÃO FOSSE EFETUADA A EXCLUSÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL DERIVADAS DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, **AINDA MERECE REPARO A REFERIDA APURAÇÃO FISCAL, ALÉM DAQUELAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARA QUE AS DIFERENÇAS DE SALDOS APURADAS FOSSEM CONSIDERADAS COMO RECURSOS NÃO COMPROVADOS APENAS EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO MÊS AUTUADO EM CADA EXERCÍCIO (ITEM 2 DA DECISÃO VENCEDORA)**,

**ADOTANDO-SE, PARA TANTO, OS MESMO FUNDAMENTOS CONSTANTES DOS PARECERES DA ASSESSORIA DO CC/MG DE FLS. 1.862/1.883 E 2.041/2.066**, OS QUAIS NÃO SERÃO AQUI REPRODUZIDOS EM FACE DE QUE NÃO REMANESCEM QUALQUER EXIGÊNCIA FISCAL REFERENTE À APURAÇÃO MENCIONADA.

Observa-se que restou consignado na decisão retro que, caso não fosse efetuada a exclusão de todas as exigências fiscais relativas às saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal derivadas da recomposição da conta “Caixa”, **merecia reparo a referida apuração fiscal, além daquelas efetuadas pela Fiscalização por meio das reformulações do crédito tributário, para que as diferenças de saldos apuradas fossem consideradas como recursos não comprovados apenas em relação ao último mês autuado em cada exercício (item 2 da decisão vencedora), adotando-se, para tanto, os mesmo fundamentos constantes dos Pareceres da Assessoria do CC/MG de fls. 1.862/1.883 e 2.041/2.066.**

Observa-se que da referida decisão não se extrai o entendimento pretendido pela Recorrente, considerar **apenas** as diferenças de saldos como recursos não comprovados.

Registra-se, ainda, que no Acórdão nº 20.946/16/2ª, repita-se, embora tenham sido excluídas as exigências referentes à recomposição da conta caixa, naquela oportunidade, restou consignado o ajuste proposto no parecer da Assessoria em relação à recomposição da conta Caixa, especificamente em relação à diferença de saldos (vide que, em relação a esse ponto, que a Assessoria apresentou o demonstrativo com os ajustes propostos no parecer para a apuração fiscal retro – **fls. 1871 dos autos**).

Já no Acórdão nº 5.732/23/CE, como foram restabelecidas as exigências do período de 2009 a 2011, dentre elas as exigências relativas à recomposição da conta Caixa, a decisão foi enfática em dizer que restaram **mantidos, como omissão de receita, “a soma dos saldos credores apurados e das diferenças de saldos relativas aos meses de dezembro de 2010 e setembro de 2011, conforme demonstrativos constantes às fls. 1.871 dos autos”** (ou seja, o demonstrativo constante do Parecer da Assessoria mencionado na decisão).

Transcreve-se os excertos do Acórdão nº 5.732/23/CE que abordam a situação em exame:

COMO SE VERIFICA, A FISCALIZAÇÃO APUROU SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA, APÓS EXCLUSÃO DE VALORES LISTADOS NO QUADRO I (FLS. 67/71), QUE TRATA DE RECURSOS UTILIZADOS PARA SUPRIMENTO DE “CAIXA”, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

NOS MESES EM QUE O SALDO ESCRITURAL FOI DEVEDOR E O SALDO DA RECOMPOSIÇÃO FOI CREDOR, A BASE DE CÁLCULO FOI APURADA SOMANDO O SALDO ENCONTRADO NA RECOMPOSIÇÃO COM O SALDO DEVEDOR DA CÓPIA FIEL.

TODAVIA, A METODOLOGIA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO, NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, AO ADICIONAR AO SALDO RECOMPOSTO **DE CADA MÊS**, A DIFERENÇA ENTRE OS SALDOS RECOMPOSTO E ESCRITURAL, PARA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE

RECEITAS, NÃO PROCEDE, CONFORME, INCLUSIVE, RESTOU DECIDIDO NO ITEM 2 DA DECISÃO A QUO.

CONVENIENTE DESTACAR QUE O SALDO CREDOR DE CAIXA, CONTA CONTÁBIL DE NATUREZA DEVEDORA, É UM FATO IMPOSSÍVEL MATEMATICAMENTE, NÃO SENDO DEFENSÁVEL EM HIPÓTESE ALGUMA. PARTE-SE DE UM FATO LÍQUIDO E CERTO, NÃO PRESUMIDO (NECESSIDADE DE HAVER RECEITAS NO VALOR MÍNIMO DO SALDO CREDOR). A PRESUNÇÃO LEGAL É DE QUE HÁ SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NESSE CASO, COMO HÁ DÚVIDAS QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS (VALOR), INTERPRETA-SE FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE, NO QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO (VALOR IGUAL AO SALDO CREDOR) SOBRE O QUAL INCIDIRÁ O TRIBUTO E AS PENALIDADES CABÍVEIS.

LADO OUTRO, É PREMISSA BÁSICA NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, QUE OS SALDOS DE CAIXA INVENTARIADOS, NO FINAL DO EXERCÍCIO, POR OCASIÃO DO BALANÇO, SÃO REAIS.

**NESSE CONTEXTO, A “DIFERENÇA DE SALDOS” DERIVA DO FATO DE QUE, SE HAVIA SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA” NO FINAL DO EXERCÍCIO AUTUADO DE 2010, POR EXEMPLO, ENTÃO NÃO PODERIA HAVER NUMERÁRIO EM CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010. PORÉM, CASO O CONTRIBUINTE DECLARE A EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO, NA REFERIDA DATA, QUE CORRESPONDE AO SALDO INICIAL DO DIA 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE, ESTE RECURSO É TAMBÉM CONSIDERADO COMO NÃO COMPROVADO.**

MENCIONA-SE QUE, AO SE CONSIDERAR A COBRANÇA DA OMISSÃO DE RECEITA PELO MÉTODO DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, COM O ESTORNO DO SUPRIMENTO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, **O VALOR MONETÁRIO DAS RECEITAS OMITIDAS SERÁ A SOMA DOS SALDOS CREDITORES APURADOS, ACRESCIDADA, NO FINAL DO EXERCÍCIO OU NO ÚLTIMO MÊS OBJETO DA RECOMPOSIÇÃO, DA DIFERENÇA DE SALDOS (RECOMPOSTO E RECONSTITUÍDO).**

ASSIM, ENTENDE-SE QUE A METODOLOGIA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA” MERECE REPARO PARA, ALÉM DOS AJUSTES JÁ EFETUADOS NA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, **SEREM MANTIDOS, COMO OMISSÃO DE RECEITA, A SOMA DOS SALDOS CREDITORES APURADOS E DAS DIFERENÇAS DE SALDOS RELATIVAS AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2010 E SETEMBRO DE 2011, CONFORME DEMONSTRATIVOS CONSTANTES ÀS FLS. 1.871 DOS AUTOS.**

RESSALTA-SE QUE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2011, TENDO EM VISTA QUE O ÚLTIMO MÊS OBJETO DA RECOMPOSIÇÃO FOI SETEMBRO DO REFERIDO ANO, PARTE-SE DA PREMISSA QUE ESTE SALDO FOI DECLARADO PELA AUTUADA/RECORRIDA. ASSIM, DEVE-SE APURAR A DIFERENÇA DE SALDOS EM RELAÇÃO A ESTE MÊS E ADICIONÁ-LA À SOMA DOS SALDOS CREDITORES ENCONTRADOS NO REFERIDO EXERCÍCIO, PARA APURAÇÃO DO

MONTANTE DA OMISSÃO DE RECEITA, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTADUAL.

NESSE DIAPASÃO, VALE DESTACAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS APURADA NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", COINCIDIRÁ COM O MONTANTE DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS, OBJETO DE ESTORNO (LISTADOS NO QUADRO I DE FLS. 67/71), OS QUAIS PODERIAM SER TRIBUTADOS DE FORMA DIRETA, PELOS VALORES MENSAIS APURADOS, SEM RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", POIS A PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 194, §3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02 (VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO), NÃO SE RESTRINGE À CONSTATAÇÃO DE SALDOS CREDITORES, AO CONTRÁRIO DO QUE DEFENDE A AUTUADA/RECORRIDA, ATINGINDO QUALQUER RECURSO NÃO COMPROVADO EXISTENTE NA REFERIDA CONTA OU EQUIVALENTE. EXAMINE-SE:

§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR **OU DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA"** OU EQUIVALENTE, OU A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. (GRIFOU-SE)

VÁRIAS DECISÕES DESTE CONSELHO CORROBORAM O ENTENDIMENTO ACIMA EXTERNADO. CITA-SE, POR EXEMPLO, O ACÓRDÃO Nº 20.671/12/1ª.

ASSIM, REITERA-SE QUE A DIFERENÇA DE SALDOS DEVE SER CONSIDERADA COMO RECURSO NÃO COMPROVADO, APENAS NO ÚLTIMO MÊS DO EXERCÍCIO AUTUADO (FATO ESTE QUE JÁ HAVIA SIDO DECIDIDO PELA CÂMARA A QUO, À UNANIMIDADE DE VOTOS – ITEM 2). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Observa-se que as decisões retro mencionam o ajuste na apuração da diferença de saldo da recomposição da conta Caixa, sem qualquer exclusão da apuração quanto à soma dos saldos credores como pretende a Recorrente.

Nesse diapasão, traz-se à colação o demonstrativo citado na decisão constante às fls. 1871 dos autos (Parecer da Assessoria):

CCMG

Conforme demonstrativo retro, em relação ao exercício de 2010, o total dos saldos credores e da diferença de saldo (esta já ajustada conforme fundamentos do parecer acatados na decisão) totalizam **1.261.393,77** (mesmo valor considerado pela Fiscalização como base de cálculo do ICMS na liquidação da decisão – vide fls. 2242).

Da mesma forma, em relação ao exercício de 2011, o total dos saldos credores e da diferença de saldo (esta já ajustada conforme fundamentos do parecer acatados na decisão) totalizam **838.604,74** (mesmo valor considerado pela Fiscalização como base de cálculo do ICMS na liquidação da decisão – vide fls. 2242).

Consta do referido demonstrativo de fls. 2242 elaborado pelo Fisco, na liquidação da decisão, as rubricas de ICMS e multas de revalidação e isolada para os exercícios de 2010 e 2011, valores constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT elaborado após a liquidação da decisão – vide ocorrência 1019002 (DCT - fls. 2245 dos autos).

Observa-se que no DCT antes da liquidação (fls. 2224) consta o total do ICMS e multas sem juros de R\$ 1.630.497,36 (ocorrência 1019002). Após a liquidação passou para R\$ 986.999,40 vide DCT fls. 2245.

Constata-se, mais uma vez, que a Fiscalização observou fielmente a decisão quando da apuração final do crédito tributário

- **Item 3 do Acórdão nº 20.946/16/2ª**: Segundo a Recorrente “em relação à infração 101999 (Entradas em conta corrente não contabilizadas e sem comprovação de origem), cuja apuração consta no Quadro V dos autos (fls. 1701/1742 - doc. nº 05) devem ser excluídas as entradas comprovadas de origem de sócios da empresa, cujos comprovantes estão acostados às fls. **1917 a 1926, 1935 a 1939, 1940 a 1953, 1955, 2000 a 2007, 2021 a 2025 (doc. nº 06), todos referentes a 2012**. Explica que esses ajustes estão discriminados na aba “Cálculos Acórdão nº 5.732/23/CE” em verde (doc. nº 02) por ela apresentado (fls. 2277).

Conforme demonstrativo de fls. 2244 elaborado pelo Fisco na liquidação da decisão consta os valores excluídos em relação ao exercício de 2012 conforme comprovantes retro (Valores Exclusão CCMG) totalizando **1.395.458,67** de base de cálculo do ICMS.

Cotejando o DCT de fls. 2024/2026 e o DCT após liquidação (fls. 2245/2246), para a ocorrência 1019999, verifica-se que foram ajustadas as exigências relativas a janeiro a dezembro de 2012 conforme “Valor de ICMS após exclusão”, com reflexos nas multas de revalidação e isolada, nos termos do citado demonstrativo de fls. 2244.

Nos demonstrativos de apuração colacionados os autos pela Recorrente (Doc. 02), item 2, fls. 2277, na aba “Depósitos comprovados”, coluna “valor despesa” constam os valores dos depósitos comprovados apontados pela Recorrente que deverão ser excluídos da apuração da base de cálculo do imposto do exercício de 2012.

Cotejando os valores apresentados pela Recorrente (fls. 2277) destacados em verde, com os valores objeto de exclusão pelo Fisco (coluna Valores exclusão do CCMG constante da planilha de fls. 2244), constata-se que não se verifica qualquer diferença entre os valores excluídos pelo Fisco e os valores apontados pela Recorrente:

Portanto, resta demonstrado que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão da Câmara deste Conselho de Contribuintes quando da apuração final do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao pleito da Recorrente acerca da restituição da Taxa de Expediente recolhida indevidamente para interposição do presente recurso, registra-se que tal pleito deve se dar em processo próprio para tal fim, nos termos do art. 28 e seguintes do RPTA.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/11/24. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. O Conselheiro Antônio César Ribeiro encaminhou o voto por escrito, que foi lido pelo Senhor Presidente e será autuado. Assistiu à deliberação, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D